



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.978 - PA (2012/0058778-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDILBERTO LIMA
REPR. POR : AMERICA DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : MICHELA MILDRED P CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por militar contra ato que o reformou, em 1971, em patente inferior à que alega ter direito. A sentença de concessão parcial da ordem foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

2. A transferência do militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança. Não se aplica a Súmula 85/STJ (AgRg. no RMS 27.651/GO, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues [Desembargador convocado do TJ/CE], Sexta Turma, DJe 26/10/2009; REsp. 617.012/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/5/2007; RMS 13.791/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 28/4/2003. Confirmam-se ainda as decisões monocráticas proferidas no Resp. 1.310.464/MS e Aresps. 32.549/SP, 97.775/SP, 40.205/SP, 87.171/SP, 64.911/SP, 36.244/SP.

3. Agravo Regimental provido para reconhecer a decadência do direito à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.978 - PA (2012/0058778-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDILBERTO LIMA
REPR. POR : AMERICA DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : MICHELA MILDRED P CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por militar contra ato que o reformou, em 1971, em patente inferior à que alega ter direito.

A sentença de concessão parcial da ordem foi mantida pelo Tribunal de origem, nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - MILITAR – REFORMA - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E PARA QUALQUER OUTRO TIPO DE TRABALHO – ACIDENTE DE TRABALHO – ART. 110, § 1º DA LEI Nº 6.880/80.

1. Em prestações de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se mês a mês, ou seja, o ato impugnado se renova a cada período, reabrindo o prazo para impetração do mandando de segurança.

2. A prescrição somente atinge as prestações vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No entanto, em se tratando de ação mandamental, que não se presta a cobrança de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal não se aplica.

3. Os documentos carreados aos autos comprovam que o autor está incapacitado permanentemente para o serviço militar, ou para qualquer outra atividade de natureza civil, em decorrência de acidente ocorrido em serviço, fazendo jus à transferência para reforma e ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa.

4. Apelação e remessa oficial não providas. (fls. 95-98/STJ)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 111-113/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. A recorrente alega violação do art. 23 da Lei 12.016/2009 e da Lei 6.880/1980. Alega que decaiu o direito à impetração e que se aplicou lei equivocada ao feito (fls. 116-120/SSTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 284/STF. Ao respectivo Agravo neguei provimento ao afastar a decadência e ratificar o óbice sumular.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se reitera a alegação de decadência.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.978 - PA (2012/0058778-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.5.2012.

Com razão o Agravante em relação à decadência.

Os precedentes do STJ são no sentido de que a transferência do militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES ESTADUAIS. REFORMA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1 - A impetração volta-se, na verdade, contra os efeitos concretos decorrentes dos atos de inativação dos impetrantes, todos eles anteriores a 17/2/2005.

2 - O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 14/11/2005, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n.º 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandamus.

3 - A aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se repute como ilegal a omissão da autoridade coatora, impondo-se que o ato comissivo seja atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, a ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

4 - Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 27.651/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 26/10/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O decreto que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos. Precedentes.

2. Transcorridos mais de 2 (dois) anos entre o ato que transferiu o militar para a reserva e a impetração do writ com vistas à inclusão da "gratificação de comando" aos proventos do impetrante, deve ser reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 617.012/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 7/5/2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% PERCEBIDA NA ATIVIDADE. DECADÊNCIA.

I – Em se tratando de ação mandamental na qual se objetiva a revisão do ato de transferência de militar para a reserva remunerada, com vistas à incorporação de gratificação de 100% sobre a remuneração recebida na atividade, por se tratar de ato único e de efeitos concretos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês, devendo-se observar o prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.

II – Considerando-se que o ato que transferiu o militar para a reserva remunerada foi publicado em 11/02/88. (Portaria n.º 011/PMSC/88) e a correspondente ação mandamental foi impetrada apenas em 13/09/1999, ou seja, quando transcorridos mais de cento e vinte dias do ato impugnado, nítida a caducidade do direito do recorrido à impetração, ex vi do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o presente recurso.

(RMS 13.791/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 28/4/2003).

A tese foi ratificada nas decisões monocráticas proferidas no Resp 1310464/MS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), Aresps 32549/SP, 97775/SP, 40205/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), 87171/SP, 64911/SP, 36244/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental para reconhecer a decadência do direito à impetração.**

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0058778-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 149.978 / PA**

Números Origem: 200439000053850 538644200440139

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDILBERTO LIMA
REPR. POR : AMERICA DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : MICHELA MILDRED P CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDILBERTO LIMA
REPR. POR : AMERICA DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : MICHELA MILDRED P CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.